



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.  
Estado Pará.

---

**PARECER JURÍDICO**

**Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA**

**Solicitante: Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Dispensa de Licitação nº: 001/2023**

Assunto: Parecer Jurídico solicitado sobre o procedimento administrativo dispensa de Licitação nº: 001/2023, o qual tem por seu objeto a "Locação de Imóvel localizado na Avenida 27 de dezembro, s/nº, bairro Vila Nova, nesta cidade de Nova Esperança do Piriá - PA, onde se instala a Câmara Municipal, por um período de 12 (doze) meses.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE.**

**I – Do Relatório.**

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo de dispensa de licitação nº 001/2023, que tem como objeto a locação de imóvel urbano, localizado na Avenida 27 de dezembro s/nº, bairro Vila Nova, nesta cidade de Nova Esperança do Piriá - PA, para funcionamento da Câmara Municipal, por um período de 12 (doze) meses.



# Poder Legislativo.

## Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

### Estado Pará.

---

*Ab initio*, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Assim, os autos vieram instruídos com o procedimento na íntegra, constando dentre outros documentos: Carta de Apresentação do Imóvel com os documentos de propriedade; Ofício ao Proprietário; Justificativa para Contratação; Justificativa do preço; Razão da escolha; Laudo de Avaliação do Imóvel; Motivação para dispensa; Declaração de adequação orçamentária; Memorando do Presidente da Casa Legislativa para a CPL e Despacho à Assessoria Jurídica.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – Dos Fundamentos Jurídicos.**

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria é trazida à apreciação jurídica em obediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprisamos que constitui competência deste órgão a mera análise para



**Poder Legislativo.**  
**Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.**  
**Estado Pará.**

---

instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, ou seja, de natureza meramente opinativa e restrita a situação jurídica em destaque. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Anote-se, portanto, que o presente procedimento administrativo está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior responsável pelo objeto contratado, uma vez que, em última análise, é esta que possui competência para mensurar a necessidade das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, conforme dispõem a lei 8.666/93, entretanto, a própria *lex* lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o caso em questão se enquadra adequadamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, X da Lei n. 8.666/1993, pois, existe urgência na locação do imóvel em questão, e o dispositivo supracitado abarcaria a referida hipótese. Vejamos o que se constata pela transcrição dos referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifo nosso)**

Assim, demonstrada a previsão no Inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, é caso de dispensa de Licitação, é necessário observar os seguintes elementos, segundo lição de Alice Gonzales Borges (1995, p. 78), segundo a qual para que a Administração Pública possa de utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos: a justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela



**Poder Legislativo.**  
**Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.**  
**Estado Pará.**

---

Administração Pública, e; Que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado.

Deste modo, é dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

Ressalte-se que a característica do imóvel é de suma importância de modo que a administração não tenha outra escolha. Embora existentes outros imóveis. No caso, o imóvel ora encontrado é o mais apropriado, devido atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA.

Em atenção à norma, consta no procedimento razão da escolha da propriedade, o que, a primeiro olhar, vislumbra-se como justificada a escolha do imóvel, considerando ainda o seu documento de propriedade e laudo de avaliação do local.

Quanto à formalidade do procedimento administrativo da dispensa de licitação em destaque, verifica-se que até o presente momento, o mesmo encontra-se em total consonância com os preceitos legais que a legislação pátria exige.

Ante o exposto, verifica-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna do processo, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

### **III. CONCLUSÃO**

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.  
Estado Pará.

---

3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização da contratação em epígrafe. Por isso, está assessoria **OPINA** pelo prosseguimento do processo referido para a manutenção da referida dispensa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá, 03 de janeiro de 2023.

**ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**

OAB/PA nº 23.406